

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2003

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 140 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para assegurar a participação dos trabalhadores na gestão das empresas regidas pela Lei de Sociedades Anônimas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O parágrafo único do art. 140 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 140.

Parágrafo único. Desde que previamente acordado entre empregador e empregados, o estatuto assegurará a participação, no conselho de administração, de pelo menos 1 (um) representante dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão quanto ao modelo de gestão empresarial em sistema de livre iniciativa é pressuposto e escolha dos sócios e administradores da entidade empresarial, cuja participação dos empregados pode e deve ser considerada como resultado e conveniência do relacionamento entre capital e trabalho e não do nascimento a fórceps resultante da interveniência estatal. Neste sentido, a indicação de representante dos empregados para compor o Conselho de Administração de entidade empresarial deve passar, previamente, por acordo entre as partes envolvidas.

Trata-se de emenda já aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fruto de ampla discussão e que merece prosperar, também, nesta Comissão.

Sala da Comissão, de junho de 2004.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS